



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 68047/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da aquisição de materiais didáticos e serviços continuados de consultoria educacional e pedagógica, com capacitação, formação continuada de professores, avaliação e diagnóstico pedagógico e plataforma educacional, através da Secretaria Municipal de Educação., por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de aquisição de materiais didáticos e serviços continuados de consultoria educacional e pedagógica, com capacitação, formação continuada de professores, avaliação e diagnóstico pedagógico e plataforma educacional, através da Secretaria Municipal de Educação., por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Educação, assim justificou a contratação:

“O Sistema Municipal de Ensino de Marau é composto por vinte e quatro instituições, entre unidades de Educação Infantil, escolas de Ensino Fundamental e o Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, que atendem aproximadamente 5.675 estudantes, por meio do trabalho de cerca de 600 professores.

Esse cenário exige da Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade de garantir condições pedagógicas, estruturais e metodológicas que assegurem o desenvolvimento integral dos alunos, em alinhamento à BNCC, ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e ao Documento Orientador Municipal (DOM).

A Rede Municipal tem demandado, de forma crescente, materiais didáticos estruturados, formações continuadas, acompanhamento pedagógico sistemático, avaliações diagnósticas e recursos digitais integrados, capazes de assegurar coerência curricular, padronização metodológica e suporte adequado ao trabalho docente.

Essa necessidade intensificou-se diante dos desafios do processo de alfabetização, das lacunas de aprendizagem acentuadas no pós-pandemia e da necessidade de garantir equidade no acesso a materiais de qualidade em todas as escolas.

Nesse contexto, a partir de 2024, a Rede Municipal passou a utilizar um sistema estruturado de ensino para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, com o objetivo de suprir demandas pedagógicas específicas, unificar práticas docentes, fortalecer o currículo municipal e ampliar o acesso dos estudantes a materiais didáticos individualizados.

A adoção desse modelo possibilitou que professores e equipes gestoras tivessem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

acesso a recursos pedagógicos integrados, plataforma digital educativa, formações continuadas e avaliações de desempenho, garantindo maior consistência ao processo de ensino.

Diante dos resultados positivos observados, especialmente na organização curricular, no acompanhamento da alfabetização, no acesso a materiais atualizados e no suporte docente, verificou-se a necessidade de dar continuidade à política pedagógica estruturada já implementada, ampliando-a também às turmas da Pré-escola, a partir de 2026, para promover continuidade educativa, fortalecer as competências iniciais e qualificar as práticas desde a Educação Infantil.

Assim, a necessidade atual da Secretaria Municipal de Educação consiste em contratar materiais didáticos integrados a serviços continuados de consultoria pedagógica, formações, plataforma digital e avaliações diagnósticas, garantindo o adequado atendimento aos estudantes, o alinhamento curricular e a continuidade dos avanços pedagógicos já alcançados.

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade demonstrar essa necessidade, identificar alternativas existentes no mercado, avaliar sua viabilidade técnica e econômica e indicar a solução que melhor atende ao interesse público, de forma eficiente, sustentável e alinhada às diretrizes educacionais da Rede Municipal.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 5458/2025 (fls. 07-11);
- Quadro de cotações (fls. 13-23);
- Resultado de cotações – itens aceitos (fls. 25-26);
- Nota de autorização de despesa resumida (fls. 27-28);
- Ato Constitutivo- Contrato Social (fls. 29-70);
- Cartão CNPJ (fls. 71-72);
- Cadastro Contribuinte Estadual (fl. 73);
- Cadastro Contribuintes Mobiliários (fls. 74-75);
- Certidão simplificada JUCESP (fls. 76-82);
- Certidão negativa de Débitos Secretaria de Fazenda (fl.83);
- Certidão conjunta de Débitos de Tributo Nacional (fl. 84);
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 85);
- Certidão negativa de Débito - Federal (fl.86);
- Certidão negativa de Débitos – Estadual (fl.87);
- Certidão conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (fl. 88);
- Certidão de Regularidade do FGTS (fl.89);
- Certidão Judicial Cível negativa (fl.90);
- Declaração da empresa (fl.91);
- Declaração de exclusividade (Val. 10/05/2025) (fls. 92-93);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 94-96);
- Declaração Unificada (fl.98-101);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Notória Especialização (fls. 102-143);
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAP) (fl.144);
- Proposta Comercial (fl.145-160);
- Nota fiscal nº 0022065, emitida em 30 de janeiro de 2025 para a Prefeitura de Erechim (fls.161-162)
- Nota fiscal nº 0017064, emitida em 31 de janeiro de 2025 para a Prefeitura de Erechim (fls. 163-164);
- Nota fiscal nº 0059619, emitida em 28 de abril de 2025 para Douglas Tolentino Gusmao LTDA (fls.165-166);
- Nota fiscal nº 0071921, emitida em 07 de janeiro de 2025 para KNUPP MEIER – Colégio e Cursos (fls.167-168);
- Nota fiscal de nº 0166619, emitida em 10 de janeiro de 2025 para GRK – Livraria e Papelaria EIRELI (fls. 169-170);
- Nota fiscal de nº 0204909, emitida em 20 de agosto de 2025 para a Prefeitura de Iomerê/RS (fls.171-172);
- Nota fiscal de nº 0205980, emitida em 23 de setembro de 2025 para Prefeitura de Jabora/SC (fls.173);
- Nota fiscal de nº 0205981, emitida em 23 de setembro de 2025 para Prefeitura de Jabora/SC (fls.174-175);
- Nota fiscal de nº 0695582 emitida em 07 de novembro de 2025 para DISAL DISTR Associados de Livros S/A (fls. 176);
- Nota fiscal de nº 0028083 emitida em 29 de outubro de 2025 para Município de Inhacorá/RS (fls. 177);
- Nota fiscal de nº 0028084 emitida em 29 de outubro de 2025 para Município de Inhacorá/RS (fls. 178);
- Nota fiscal de nº 0028085 emitida em 29 de outubro de 2025 para Município de Inhacorá/RS (fls. 179);
- Justificativa para renovação do Sistema de Ensino SIM (fls.180-187);
- Ata nº 22/2025 (fls. 188-190);
- Ata nº 04/2025 (fls.191-192);
- Ata nº 08/2025 (fls. 192-194);
- Ata nº 14/2025 (fls. 195-196);
- Ata nº 19/2025 (fls. 197-199);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 200-228);
- Termo de Referência (fls. 229-246);
- Manifestação da Secretaria Finanças (fls. 247);
- Justificativa de preços (fls. 252-254).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

01. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

02. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

03. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, I, da Lei 14.133/2021.**

04. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

05. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

06. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

07. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021.

08. O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
(grifado)

09. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se no Acórdão nº. 3.290/2011, Plenário TC-030. 180/2010-4, tendo como relator o Ministro José Jorge, em matéria semelhante ao presente processo:

“É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.

(...)

Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora. **Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas.**” (grifado)

10. Ainda, é firme o entendimento doutrinário de que *“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”*, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que *“se trata de produtor ou fornecedor exclusivo”* do bem a ser adquirido, sendo este entendimento o requisito primordial a ser cumprido na contratação que tenha por base o inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021.

11. No caso em análise, verifica-se que consta nos autos a Declaração de exclusividade (Val. 10/05/2025) (fls. 92-93), em plena validade, emitida pela Câmara Brasileira do Livro para os itens aos quais se pretende adquirir da empresa Editora FTD S.A.

12. Ainda, visualiza-se no estudo técnico preliminar formalizado, que a Secretaria Municipal de Educação, justificou, a escolha pela contratada:

“A solução proposta consiste na aquisição de materiais didáticos e na contratação de serviços continuados de consultoria educacional e pedagógica, formação continuada de professores, avaliações diagnósticas e plataforma educacional digital, de forma integrada e alinhada às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Marau.

Trata-se da continuidade da política educacional já implementada com o Sistema de Ensino SIM, da Editora FTD, cuja adoção desde 2024 apresentou resultados pedagógicos comprovados, especialmente no processo de alfabetização, na organização curricular e no acompanhamento das aprendizagens.

A solução como um todo contempla um modelo educacional estruturado, composto por materiais didáticos impressos, plataforma digital de aprendizagem, formações continuadas, consultoria pedagógica e avaliações diagnósticas, proporcionando coerência metodológica entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, com alinhamento integral à BNCC, ao Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e ao Documento Orientador Municipal (DOM).

O sistema oferece materiais organizados por áreas de conhecimento — Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas — incluindo ainda o componente curricular de Filosofia, previsto na matriz curricular municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação. Os materiais impressos contemplam módulos bimestrais, livros literários, cadernos de alfabetização, materiais complementares e diários escolares, tanto para estudantes quanto para professores, atendendo às especificidades pedagógicas de cada etapa.

A solução inclui também uma plataforma educacional digital com ferramentas como banco de questões, videoaulas, visualização digital das apostilas, ferramentas de anotação e edição, relatórios de desempenho, instrumentos de acompanhamento e recursos de apoio ao planejamento docente. Professores e estudantes têm acesso aos conteúdos de forma integrada, inclusive em lousas digitais, o que potencializa o processo de ensino e aprendizagem.

Outro componente fundamental da solução é a formação continuada, ofertada ao longo do ano letivo, abordando metodologias de ensino, uso da plataforma digital, estratégias de alfabetização, processos avaliativos e demais práticas pedagógicas previstas. Soma-se a isso a consultoria educacional, que presta suporte às equipes diretivas e coordenadores pedagógicos, auxiliando no acompanhamento das aprendizagens, na análise de indicadores e na realização de intervenções pedagógicas quando necessário. O sistema contempla ainda avaliações diagnósticas e simulados, que possibilitam o monitoramento da evolução dos estudantes em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, incluindo avaliações específicas nos moldes do IDEB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

para 5º e 9º anos. Esses instrumentos oferecem dados essenciais para a tomada de decisão pedagógica e para o planejamento de ações de recomposição das aprendizagens.

Diante das características integradas do Sistema SIM, observa-se que sua metodologia, composição e organização não podem ser fracionadas sem perda de eficiência, uma vez que os materiais impressos, a plataforma, as formações e a consultoria pedagógica funcionam de maneira articulada e complementar, constituindo uma solução única e com características próprias.

Além disso, a Editora FTD é a desenvolvedora e detentora dos direitos autorais do Sistema SIM, possuindo exclusividade na sua comercialização em âmbito nacional. Assim, não existe concorrência possível com outros fornecedores para esse modelo específico de solução educacional.

Nesse contexto, e considerando a exclusividade do fornecedor e a inviabilidade de competição, a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de materiais e serviços que somente podem ser fornecidos por empresa desenvolvedora e detentora dos direitos exclusivos.

A solução integrada ora descrita representa a continuidade de uma política educacional já consolidada, com evidências de impacto positivo no desempenho dos estudantes, assegurando coerência pedagógica, melhoria das aprendizagens e alinhamento às diretrizes curriculares vigentes.

Sua adoção atende de forma plena às necessidades identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, configurando-se como a alternativa mais eficiente, adequada e vantajosa para o ensino público municipal.
(...)"

13. Por fim, Foram juntados aos autos, a análise realizada pela equipe técnica da renovação do sistema de ensino a ser adquirido, conforme parecer técnico pedagógico (fls. 177-184) da implementação do sistema de ensino, de acordo, com as atas produzidas durante a análise.

b) Do procedimento

14. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

15. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da solicitação de materiais/serviços, assinada pelas autoridades competentes.

16. O estudo técnico preliminar foi elaborado pela Secretaria solicitante, nos moldes do disposto no § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, aonde entendeu-se como viável a contratação pretendida.

17. O termo de referência foi elaborado, nos moldes do disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

18. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria Municipal de Educação, verificar se o valor cobrado pela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com o valor de comercialização dos itens pela empresa, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

19. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

20. Assim, a Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa:

“Analisadas as notas fiscais apresentadas bem como os valores da proposta para esta aquisição, verifica-se que a estimativa encontra-se alinhada com os preços recentemente praticados pela Editora FTD, demonstrando conformidade com os parâmetros de mercado para sistemas educacionais completos, assegurando a economicidade, transparência e regularidade da justificativa de preços.

Dessa forma, apresenta-se abaixo a estimativa de despesa, considerando as quantidades estimadas por esta Secretaria, bem como o valor proposto pela empresa.

(...)

Verificando todas as informações prestadas acima comprova-se que cumprem integralmente os requisitos, especificações, e termos estabelecidos no contrato de aquisição do Sistema SIM de Ensino, pois o material adquirido nos anos anteriores foram entregues de acordo com os pedidos efetuados e os serviços prestados conferem com as notas fiscais apresentadas. Todos os quesitos que a editora FTD apresentou ao elaborar a proposta comercial estão inseridos na compra do Sistema, que inclui, formação pedagógica, material exclusivo por aluno, material exclusivo pra o professor condizente com o ano e componente curricular da cada modalidade de Ensino, plataforma digital, sequências didáticas e manual do professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Dessa forma, as notas fiscais apresentadas contemplam todos os materiais que se pretende adquirir e em comparação com os valores praticados para o ano de 2025, verifica-se um pequeno reajuste de preços e mesmo assim encontra-se alinhado aos preços de mercado, assim esta secretaria atesta que os valores constantes na proposta para aquisição do material para 2026 está em conformidade com os valores praticados no mercado.

21. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fls. 24-25) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 324), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

22. O inciso V, solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

23. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

24. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do Ato Constitutivo-Contrato Social (fls. 28-70) da empresa a ser contratada.

25. Quanto a habilitação técnica, verifica-se nos autos a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (fls. 94-96), conforme solicitado no estudo técnico preliminar e termo de referência.

26. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

27. Portanto, acerca da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, constata-se que foram apresentados os documentos exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados:

- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 68-69);
- Cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp (fls. 70-72);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 03/02/2026) (fl. 83);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (Val. 01/01/2026) (fl. 84);
- Certidão conjunta de débitos de tributos imobiliários (Val. 13/12/2026)(fl. 85);
- Certidão de regularidade do FGTS – CRF (Val. 29/12/2025) (fl. 254);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 20/04/2026) (fls. 82);
- Declaração Unificada (fls. 98-101).

28. Por fim, quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que consta nos autos a certidão estadual de distribuições cíveis (fl. 87), em plena validade, certificando que “nada consta” quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa a ser contratada.

29. O inciso VI, requer que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no estudo técnico preliminar formalizado pela Secretaria solicitante.

30. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogá-lo, haverá a autorização da contratação.

31. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

32. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV. Conclusão

33. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que cumpridos os requisitos constantes nos itens 01, 02, 08, 09, 10, 18, 19, 30, 31 e 32 opina-se pela viabilidade jurídica da aquisição de materiais didáticos e serviços continuados de consultoria educacional e pedagógica, com capacitação, formação continuada de professores, avaliação e diagnóstico pedagógico e plataforma educacional, através da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

34. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

35. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

É o parecer.

Marau, 11 de dezembro de 2025.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424